



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/05/2024. Publicação: 15/05/2024. Nº 089/2024.

ISSN 2764-8060

VAGA	DISTRIB. DAS VAGAS	CLASSIF. NA LISTAGEM DAS VAGAS	CANDIDATO APROVADO	NOTA FINAL
1	AUTODECLARADO NEGRO	6	THAIS MONDEGO RODRIGUES	35,605
Vaga no setor de apoio administrativo das 08h às 15h				

assinado eletronicamente em 13/05/2024 às 13:22 h (*)
EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

EDT-GPGJ - 882024

Código de validação: 56B45A23D7

CONVOCAÇÃO PARA ADMISSÃO DE VAGA DE ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO DE GRADUAÇÃO - COMARCA – SÃO LUÍS

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o Processo Seletivo 35/2022 para estagiários não obrigatório de Graduação, homologado pelo Edital nº 105/2022, publicado no Diário Eletrônico deste Ministério Público (DEMP), em 24 de junho de 2022, CONSIDERANDO a existência de vaga não preenchida de estágio não obrigatório de Graduação; CONVOCA em trigésima segunda chamada, obedecendo a ordem de classificação e as cotas determinadas, os estudantes relacionados no Anexo I a encaminhar os documentos digitalizados para o e-mail: estagio@mpma.mp.br, no período de 15 a 24 de maio de 2024, informando a Data de Disponibilidade (dia não superior a 15 dias do prazo final deste edital) e Turno, matutino ou vespertino de disponibilidade para início do estágio.

Texto do EDT-GPGJ – 35.2022 – 1 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES: 1.4 – (...)

“(…) com carga horária semanal de 20 (vinte) horas, a ser cumprida de acordo com os horários de expediente da unidade em que for lotado, disposto no Ato Regulamentar nº 18/2012- GPGJ, da seguinte forma: lotação nos setores de apoio administrativo, das 8h às 15h (Art. 4º, § 3º) e as lotações nas Promotorias de Justiça, das 08h às 18h (Art. 4º, § 4º).”

- Carteira de Identidade – RG;
- CPF;
- Título de Eleitor;
- Comprovante de Votação da última eleição ou Certidão de Quitação Eleitoral;
- Certificado Militar (se indivíduo do sexo masculino, acima de 18 anos)
- 01 (uma) Foto 3x4 (anexada à ficha cadastral, item o);
- Comprovante de Residência;
- Histórico Escolar e/ou Declaração de Matrícula atualizados do período em que está matriculado e com frequência regular, na data da admissão (devendo estar, no mínimo, no período correspondente à metade do curso e, no máximo, no penúltimo período), emitidos pela Instituição de ensino;
- Atestado Médico que comprove aptidão clínica para o exercício da função; se pessoa com deficiência, além do atestado citado, apresentar também laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a provável causa da deficiência;
- Declaração de Bens;
- Declaração de Impeditivo de Supervisão de Estágio;
- Declaração de Não Exercer, cumulativamente com o estágio, atividades concomitantes em outro ramo do Ministério Público, da advocacia, pública ou privada, ou o estágio nessas áreas, bem como o desempenho de função ou estágio no Poder Judiciário ou na Polícia Civil ou Federal.
- Certidões de antecedentes criminais expedidas pelas Justiças:
 - Federal,
 - Estadual, e
 - Eleitoral.
- Ficha Cadastral, que pode ser encontrada no site do Ministério Público do Estado na aba de ‘Serviços, via link: <https://www.mpma.mp.br/concursos-mpma/?post=58429#result>, bem como o preenchimento do cadastro digital enviado por meio de link para o e-mail pessoal do candidato. Informando nos campos indicados: Conta no Banco do Brasil (obrigatório).



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/05/2024. Publicação: 15/05/2024. Nº 089/2024.

ISSN 2764-8060

m) Autorização dos responsáveis legais, apenas em caso de estudantes menores de 18 (dezoito) e maiores de 16 (dezesesseis) anos.

ANEXO I (EDITAL Nº 88/2024)

DIREITO				
VAGA	DISTRIB. DAS VAGAS	CLASSIF. NA LISTAGEM DA VAGA	CANDIDATO APROVADO	NOTA FINAL
115	Autodeclarado Negro não teve – GERAL	295	LUANA PASSINHO LUCENA LIMA	35,2
118	GERAL	296	PEDRO VITOR FERNANES DE SOUSA	35,2
122	Pessoa com deficiência não teve - GERAL	297	LOURIJEFFERSON PEREIRA SANTOS	35,193252

assinado eletronicamente em 13/05/2024 às 15:17h (*)
EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Promotorias de Justiça da Comarca da Capital

DEFESA DO CONSUMIDOR

PORTARIA-11°PJESPSLS1DC - 62024

Código de validação: 07BB2CEC41

PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL

Protocolo SIMP nº 021635-500/2023

CONSUMIDOR. LEI DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS Nº 4.462/2005. ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS COM CONCRETIZAÇÃO OU CIRCULAÇÃO DE MAIS DE 1.500 (MIL E QUINHENTAS) PESSOAS. OBRIGATORIEDADE DE DESFIBRILADOR CARDÍACO EXTERNO E DE AMBULÂNCIA. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RISCOS À SEGURANÇA E À SAÚDE DOS CONSUMIDORES.

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil sob o SIMP nº 021635-500/2023, o qual dispõe a respeito do descumprimento da Lei Municipal nº 4.462, de 20 de janeiro de 2005, que determina a obrigatoriedade da existência de desfibrilador cardíaco externo e de ambulância no Aeroporto Internacional, nas Estações Rodoviária e Ferroviária, no Porto do Itaqui, no Estádio Castelão, no Ginásio Castelinho e nos estabelecimentos comerciais e locais privativos, especialmente shopping centers, com concentração ou circulação prevista de mais de 1.500 (mil e quinhentas) pessoas por dia, nesta Cidade;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 8.283, de 26 de julho de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de desfibriladores cardíacos nos locais que especifica, no âmbito do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que o art. 4º, caput, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), estabelece que “A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (...)”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º, incisos I e VI, da Lei nº 8.078/90, “São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”; e VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

CONSIDERANDO que o art. 8º, caput, da Lei nº 8.078/90, aduz que: “Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito”;

CONSIDERANDO que o art. 22, caput, da Lei nº 8.078/90 determina que “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”;

CONSIDERANDO o art. 39, caput e inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, que considera como prática abusiva: “colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas